

O TRATAMENTO DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE PENA PELOS PSICOPATAS

Thiago Assed Vianna de Faria

Graduado pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC) do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – a análise da psicopatia se apresenta de forma complexa, principalmente quando verificada no âmbito do Direito Penal. Cada vez mais se percebe a presença de agentes psicopatas cometendo delitos e, com isso, surge a urgente necessidade em encaixá-los dentro da ideia de responsabilidade penal, além de determinar qual seria melhor forma de responsabilizá-los com base nas sanções penais existentes dentro do ordenamento jurídico-penal brasileiro. A essência do trabalho é abordar essas classificações e forma de sanções e apontar qual a que melhor se encaixaria para os casos envolvendo criminosos psicopatas.

Palavras-chave – Direito Penal. Cumprimento de pena. Psicopatia. Imputabilidade.

Sumário – Introdução. 1. Análise em relação a imputabilidade dos psicopatas: como se deve enquadrá-los perante o direito penal. 2. Análise quanto a eficácia e aplicabilidade das sanções penais aos psicopatas. 3. As consequências causadas pela omissão legislativa no tratamento dos psicopatas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica enfoca a temática a respeito do cumprimento de pena pelos psicopatas, ou seja, qual seria a maneira mais eficaz de se punir essas pessoas de modo a evitar que elas venham a reincidir e garantir uma melhor tutela penal.

Com esse intuito, colacionam-se diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema com o objetivo de verificar onde os psicopatas se encaixam no ordenamento jurídico penal para conseguir identificar qual deve ser a sanção penal aplicada que se caracterize como uma forma mais eficaz de retribuir o ato ilícito por ele praticado.

A psicopatia vem gerando uma grande divergência dentro dos tribunais a respeito de como essas pessoas devem ser tratadas perante o direito penal. Ocorre que alguns doutrinadores classificam a psicopatia como sendo uma doença mental, o que geraria a essas pessoas uma condição de inimputável. Contudo, grande parte da doutrina entende que seria um transtorno de personalidade antissocial, levantando-se uma dúvida quanto a imputabilidade desse psicopata.

Os psicopatas são caracterizados como pessoas incapazes de sentir empatia ou outro tipo de emoção com suas vítimas, agindo com base em um raciocínio frio e calculista. Contudo, verifica-se que a psicopatia não retira dessa pessoa a sua habilidade de percepção de



que está agindo contrariamente a uma norma legal, sendo certo que suas escolhas ocorrem de forma livre.

Nesse sentido, muito se diverge a respeito de uma pessoa portadora de psicopatia ser classificada como imputável ou semi-imputável, e, por consequência, receber alguns benefícios dessa condição, como a diminuição de pena do art. 28 do Código Penal, conforme será abordado no primeiro capítulo.

Além disso, ao longo do segundo capítulo, a pesquisa aborda a forma que essas pessoas deveriam cumprir as sanções impostas. Os próprios tribunais divergem sobre qual seria a maneira mais correta de se punir o psicopata, se através de uma pena restritiva de liberdade ou por meio de uma medida de segurança, tendo em vista a adoção do Sistema Vicariante, que veda a aplicação simultânea das duas sanções penais ao condenado.

O terceiro capítulo analisa como a indefinição se mostra ainda mais acentuada quando da análise dos casos concretos. A ausência de uma previsão legislativa faz com que o tratamento desses psicopatas se torne cada vez mais discrepante, já que em alguns casos lhes são aplicadas penas restritivas de liberdade e em outro a medida de segurança.

Dessa maneira, a necessidade de se verificar a melhor forma para se punir esses indivíduos se torna extremamente necessária, visto que a aplicação equivocada repercute de maneira extremamente negativa, gerando um aumento na reincidência dessas pessoas, além de deixar a sociedade exposta e refém da discricionariedade da justiça.

A pesquisa a ser realizada será com base no método hipotético-dedutivo, tendo em vista que o objetivo primordial do pesquisador é escolher um conjunto de proposições hipotéticas, por meio das quais acredita serem factíveis e adequadas para a análise da pesquisa, com o condão de confirmar ou não as teses de maneira argumentativa.

Com base nisso, a abordagem selecionada será qualitativa, tendo em vista a pretensão de se valer da bibliografia pertinente ao tema em foco para sustentar a tese a ser defendida.

1. ANÁLISE EM RELAÇÃO A IMPUTABILIDADE DOS PSICOPATAS: COMO SE DEVE ENQUADRÁ-LOS PERANTE O DIREITO PENAL

Uma das grandes discussões a respeito da psicopatia gira em torno da forma como essas pessoas devem ser tratadas à luz do direito penal brasileiro. Muito se diverge se eles deveriam receber um tratamento como imputáveis, inimputáveis ou de semi-imputáveis.



Conforme preconiza a concepção finalista, tem-se a culpabilidade como sendo composta por três elementos distintos, quais sejam, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Com o objetivo de melhor entender a posição dos psicopatas dentro do ordenamento jurídico, a análise da culpabilidade se torna de suma importância. Além disso, se faz necessário uma especial observação em seu elemento da imputabilidade, já que é o principal ponto de divergência na doutrina e jurisprudência, e, por consequência, o foco deste capítulo.

Primeiramente, ressalta-se que, conforme supramencionado, a imputabilidade do agente é tida como um dos elementos da culpabilidade, sendo certo que, para que alguém possa ser responsabilizado por algum fato típico será preciso que ele seja imputável.

Segundo afirma Rogério Greco¹, “a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”, dessa forma, tem-se a imputabilidade como uma regra geral no momento de se responsabilizar alguém.

Ao verificar a imputabilidade do agente, será preciso que estejam presentes dois elementos complementares. Conforme Luís Regis Prado², o primeiro seria o intelectivo, que se caracteriza como sendo a possibilidade de o agente entender o caráter ilícito do fato. Outro elemento é o volitivo, consistente na possibilidade de se dominar a sua vontade, ou seja, de atuar conforme seu entendimento.

De acordo com o ordenamento jurídico, a inimputabilidade de uma pessoa ocorre em dois diferentes casos, seja por conta de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou por razão de idade. Em relação ao critério etário, o mesmo não possui relevância para os psicopatas, tendo em vista que todo menor de 18 anos deve ser considerado como inimputável.

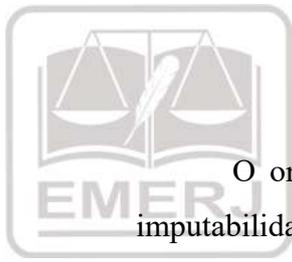
Sendo assim, o mais importante a se analisar seria a possibilidade de o psicopata ser caracterizado como inimputável por questões de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.

Conforme dispõe o art. 26 do Código Penal³, para se considerar a inimputabilidade de alguém, seria necessário a existência de uma doença mental no agente ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conjugado com a sua absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato que praticou.

¹ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal* – parte geral. 21. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2019, p. 513.

² PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro* – parte geral. 3. ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 349.

³ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.



O ordenamento jurídico brasileiro adota um critério biopsicológico para analisar a imputabilidade do agente, de forma que a aferição da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto por si só não são suficientes para configurar a inimputabilidade.

Se faz preciso que tais elementos sejam analisados no momento em que a pessoa praticou o fato típico, ou seja, para que seja caracterizada inimputabilidade, é necessário que o agente esteja, ao tempo da ação ou omissão, completamente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em alguns casos, é possível que o agente atue com uma perda parcial de compreensão ou de autodeterminação de seus atos, gerando uma redução na sua capacidade de discernimento sobre o ato ilícito praticado. Tal fato faz com que ele não possa responder como um imputável.

Contudo, nesses casos, ele também não pode ser tratado como inimputável, já que, ainda que em grau reduzido, possui conhecimento que o fato praticado é típico.

Em relação ao cenário mencionado, o legislador passou a tratar essas pessoas como semi-imputáveis. Para elas, o Código Penal⁴, em seu art. 26, previu a possibilidade de se atenuar a pena imposta de um a dois terços. Outra possibilidade prevista neste diploma legal é de se aplicar uma medida de segurança ao invés de uma pena restritiva de liberdade, conforme art. 96.

Ocorre que, no que diz respeito aos psicopatas, a doutrina diverge muito a respeito de como eles devem ser tratados. Pode-se entender que eles deveriam ser considerados inimputáveis, vez que a psicopatia se equivaleria a uma doença mental, e, conseqüentemente, conforme dispõe a lei penal eles perdem essa condição de imputabilidade.

Em outro sentido, doutrinadores como Guido Arturo Palomba⁵, defendem que essas pessoas deveriam responder sob a condição de semi-imputáveis. Para os defensores dessa corrente, a psicopatia é tida como uma perturbação na saúde mental que reduz a capacidade do agente, conforme parágrafo único do art. 26.

⁴ Ibid.

⁵ PALOMBA apud PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. *Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.



Por fim, existe a ideia de que os psicopatas são imputáveis, ou seja, devem responder normalmente pelos crimes que cometem, pensamento defendido por autores como Jorge Trindade⁶ em sua obra.

O tema possui bastante divergência e é muito debatido tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Estudiosos da área médica e científica afirmam que a melhor forma de se tratar a psicopatia é como um transtorno de personalidade antissocial, e não como uma doença mental.

Conforme entende Tatiane Moraes⁷, “[...] os psicopatas têm uma ligação com o sistema nervoso central e que não são entendidos como doentes mentais.”. Tal entendimento afasta por completo a possibilidade dessas pessoas serem tratadas como inimputáveis, vez que, tal condição não vai afetar a consciência e a vontade, de forma a excluir a culpabilidade do agente.

Existe uma considerável parcela doutrinária que entende que esses indivíduos deveriam ser considerados como semi-imputáveis, já que para eles a psicopatia é tida como uma perturbação mental, ocasionando uma considerável redução na sua capacidade de conhecimento.

Um dos defensores dessa tese é Guido Arturo Palomba⁸, que afirma que:

[...] estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de violação. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental, e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.

Porém, tal conceituação não merece prosperar. Os psicopatas não possuem mentes adoecidas, pelo contrário, eles são capazes de agir com um raciocínio frio e altamente calculista combinado com uma incapacidade de tratar outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos, conforme afirma Ana Beatriz⁹.

Os psicopatas, ao cometerem um crime, não estão agindo de maneira inconsciente ou com um grau reduzido de vontade e de conhecimento. Pelo contrário, as escolhas que eles tomam são realizadas de forma livre e consciente, além disso, eles não demonstram qualquer

⁶ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito*. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.133.

⁷ MORAES, Tatiane. *Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro*. Belo Horizonte: Dialética, 2019, p. 28.

⁸ PALOMBA apud PIMENTEL, op. cit.

⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014, p.38-42.



tipo de arrependimento ou empatia pelas vítimas, os tornando ainda mais perigosos para a sociedade.

Além disso, os psicopatas atuam de forma extremamente calculista, de modo a premeditar o crime, inclusive escolhendo com cuidado a vítima, o local e até mesmo o *modus operandi*.

Após adquirir conhecimentos sobre o instituto da imputabilidade penal, a melhor forma de se enquadrar os psicopatas dentro do ordenamento jurídico, seria como uma pessoa plenamente capaz, já que ele não sofre qualquer abalo em sua capacidade de percepção.

Nessa esteira de raciocínio, ao observar o art. 26 do Código Penal, e com base nas características da psicopatia, não se tem qualquer hipótese capaz de excluir a imputabilidade dos psicopatas.

Tal fato ocorre pois os psicopatas compreendem o caráter ilícito de sua conduta, conseguindo controlar seus impulsos e agindo de forma calculista e desprovidos de qualquer emoção, devendo ser considerados como imputáveis à luz do Código Penal, não tendo que se falar em aplicação de atenuantes.

Destaca-se que tal conceituação do psicopata é de suma importância, já que ela possui repercussão direta na forma como eles serão responsabilizadas pelos seus atos criminosos.

Uma vez considerados como imputáveis, eles respondem normalmente pelos fatos típicos praticados, restando saber qual é a melhor forma de se aplicar o cumprimento da sanção imposta nesses casos específicos envolvendo os psicopatas.

2. ANÁLISE QUANTO A EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS AOS PSICOPATAS

Uma vez entendido e definido a forma como os psicopatas devem ser tratados pelo ordenamento jurídico penal, deve-se analisar qual seria a melhor forma de puni-los pelos atos ilícitos praticados.

Entende-se que ao cometer um crime, o indivíduo estará sujeito a aplicação de uma sanção penal, que é considerada como um gênero e possui como espécies a pena e a medida de segurança.

Existe uma distinção entre esses dois institutos. Enquanto a medida de segurança está atrelada a uma ideia de periculosidade do agente e possui uma natureza meramente



preventiva, a pena terá como fundamento a culpabilidade, além de possuir uma natureza preventiva e de reprovação.

A principal diferenciação entre essas duas sanções está ligada à pessoa a qual ela será dirigida, tendo em vista que essa aplicação está diretamente atrelada a ideia de imputabilidade. Sendo assim, enquanto a medida de segurança pode ser aplicada aos inimputáveis e, excepcionalmente, ao semi-imputáveis, a aplicação da pena será dirigida aos imputáveis.

Antes da reforma de 1984 do Código Penal, se adotava o Sistema do duplo binário. Esse sistema entendia que a pessoa considerada semi-imputável iria cumprir inicialmente a pena privativa de liberdade, e, quando ela terminava se analisaria a existência de periculosidade desse agente. Se fosse constatado que ele ainda possuía um grau de periculosidade, seria submetido a uma medida de segurança.

Contudo, com o advento da referida reforma, passou-se a adotar o Sistema Vicariante ou Unitário. Com base nele, não seria mais possível que o magistrado aplicasse as duas sanções penais, tendo que escolher apenas uma para punir o ilícito praticado pelo agente. Conforme esse sistema, para uma pessoa considerada semi-imputável, se aplicaria uma pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou a medida de segurança, analisando qual medida seria a mais adequado para o acusado.

Em relação a medida de segurança, para que ela seja cabível, deve-se verificar se o fato cometido é típico, ilícito e punível, se o agente possui periculosidade e, principalmente, deve-se constatar a ausência de imputabilidade plena. Sendo assim, caso o indivíduo seja considerado imputável, a ele será aplicada a pena e não a medida de segurança.

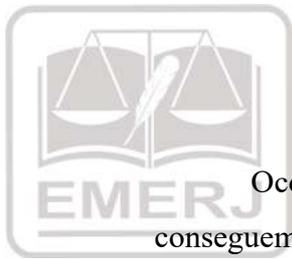
Essa sanção pode ser aplicada de duas formas, através de uma internação, onde o condenado será encaminhado para um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado, conforme art. 96, I do Código Penal¹⁰, ou por meio de tratamento ambulatorial, previsto no art. 96, II do CP.

Em relação a pena, afirma Damásio¹¹ que ela é uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico.”

Conforme dispõe o art. 32 do Código Penal, essas penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito ou de multa.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹¹ JESUS, Damásio. *Estudo de Direito Penal: parte geral*. 28. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 519.



Ocorre que, ao se considerar esses psicopatas como seres imputáveis, visto que eles conseguem compreender o caráter ilícito de suas condutas e controlar seus impulsos, a eles não se pode falar em aplicação de medida de segurança, já que ela será cabível apenas como medida de prevenção para aqueles portadores de doença mental que sejam considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Conforme afirma Ana Beatriz Barbosa Silva¹², caso se aplicasse essa sanção aos psicopatas, de maneira a determinar sua internação em hospitais de custódia, esse recurso não seria capaz de entregar um resultado significativo, uma vez que, as terapias biológicas e as psicoterapias se mostram ineficazes para a psicopatia. Dessa forma, quando um psicopata é obrigado a se submeter a uma terapia, eles se tornam ainda piores, já que possuem a capacidade de aprender a usar a psicologia para manipular outros indivíduos.

Com base nisso, entende-se que, com base no ordenamento penal brasileiro, a melhor maneira de se punir esses psicopatas seria através de uma pena privativa de liberdade, visto o seu caráter de reprovação e prevenção da conduta criminal.

Contudo, ainda que se aplique essa sanção ao psicopata, cientistas ligados ao estudo da saúde mental afirmam “[...] existir uma grande barreira na finalidade da pena, ou seja, a capacidade do delinquente apreender e ser reeducado através da reprovabilidade da conduta”, conforme afirma Tatiane Moraes¹³.

Essa barreira na finalidade da pena consiste no fato de os psicopatas apresentarem uma alta probabilidade de reincidir criminalmente, sendo essa possibilidade duas vezes maior que a de criminosos comuns. Sendo certo que em se tratando de crimes violentos, esse número chega a ser de três vezes mais, conforme afirma Ana Beatriz Barbosa¹⁴.

Nessa esteira de raciocínio, importante que ao se aplicar a sanção penal se realize uma diferenciação entre o criminoso comum e o psicopata. Isso porque a colocação de um psicopata no sistema carcerário de forma indiscriminada pode gerar prejuízos não apenas a esse indivíduo, mas também a todo o sistema penal.

Essas pessoas portadoras de psicopatia possuem a enorme capacidade de manipulação sobre outros indivíduos, se utilizando dessas habilidades para obter vantagens pessoais. Com isso, é comum que esses agentes liderem rebeliões ou se tornem chefes de grupos criminosos dentro do presídio.

¹² SILVA, op. cit., p. 187.

¹³ MORAES, op. cit., p. 93.

¹⁴ SILVA, op. cit., p. 129.



Diante disso, apesar da pena privativa de liberdade ser a melhor forma de se punir esses psicopatas, deve-se ter cuidado no momento de sua aplicação. Sendo certo que a melhor forma de se proceder é realizando a distinção entre os criminosos comuns e os psicopatas, buscando sempre realizar uma individualização no cumprimento de pena de cada um deles.

Salienta-se que essa capacidade que o psicopata possui de se moldar em um ambiente, buscando sempre se favorecer, faz com que eles sejam capazes de preencher requisitos para concessões de benefícios penais como a progressão de pena ou o livramento condicional. E uma vez obtida essas benesses, eles voltam a cometer seus crimes.

Com isso, é de suma importância a identificação do psicopata para que a ele se imponha um regime de pena mais rigoroso, assim como realizar esse cumprimento separadamente dos demais presos.

Destaca-se ainda que ao se observar legislações internacionais, pode-se observar diversas formas de punir esses psicopatas. Métodos mais comuns como a prisão perpétua e a pena de morte acabam sendo incompatíveis com a Constituição Brasileira. Um outro método muito aplicado internacionalmente em países como Alemanha, Suécia e Estados Unidos é a castração química, destinada a esses psicopatas que cometem crimes sexuais.

Tem-se ainda um método muito utilizado em países como Canadá e Estados Unidos, que consiste na colocação de pulseiras rastreadoras. Essa medida se assemelha com as tornozeleiras eletrônicas, utilizadas no Brasil. Entende-se que a utilização dessas pulseiras nos psicopatas poderia ter uma finalidade positiva, pois elas não geram uma ofensa a sua integridade física e possibilitam que esses indivíduos tentem se reinserir na sociedade, já que esse rastreamento diminuiria a chance de reincidência.

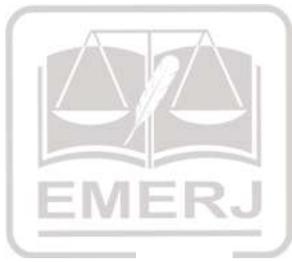
Contudo, essas pulseiras rastreadoras não conseguiram impedir que o psicopata cometa o crime, sendo sua finalidade unicamente de rastreá-los.

Com isso, esses métodos mencionados ou são vedados pelo ordenamento ou não possuem uma aplicabilidade prática muito eficaz.

Destaca-se que uma solução alternativa e eficaz para se aplicar a pena privativa de liberdade a esses psicopatas consistiria, conforme Christian Costa¹⁵:

[...] na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o

¹⁵ COSTA apud BANHA, Nathalia Cristina Soto. *A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/#_ftn13> Acesso em: 16 ago. 2021.



que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar.

Essa solução trazida por Christian seria a melhor alternativa, visto que, a separação do psicopata em um presídio próprio evitaria a sua influência nos demais presos, facilitando tanto a reabilitação desses criminosos comuns como também na do próprio psicopata.

Destaca-se que, devido a crise financeira que o Estado Brasileiro passa, a criação de presídios próprios para psicopatas se torna dificultosa. De tal maneira, a colocação desses criminosos em celas distantes dos presos comuns, evitando ao máximo o contato entre eles, também poderia ser uma medida com efeitos positivos.

3. AS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELA OMISSÃO LEGISLATIVA NO TRATAMENTO DOS PSICOPATAS

Em relação à psicopatia, não é muito comum que se encontre nos tribunais decisões tratando dessas pessoas, ou que pelo menos classifiquem elas como verdadeiros psicopatas. Diante disso, entende-se que o tema ainda gera muita divergência dentro da jurisprudência.

O Código Penal Brasileiro, em seu item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral, tratava dos psicopatas, servindo como uma forma de embasamento para a caracterização desses indivíduos. Ocorre que essa previsão deixou de existir com o advento da reforma no Código Penal trazida pela Lei nº 7.209/1984.

Atualmente não existe no ordenamento jurídico qualquer menção a figura do psicopata. Essa omissão legislativa gera uma insegurança jurídica enorme, visto que, cabe ao aplicador do direito a análise casuística e determinar como deve aquele psicopata responder pelos seus crimes.

A psicopatia é tida como um transtorno de personalidade antissocial, e não como uma doença mental. Sendo certo que existem diversos transtornos antissociais além da psicopatia, e, muitas vezes, eles não são facilmente perceptíveis e diferenciáveis uns dos outros. Sendo assim, deixar a cargo do magistrado realizar o enquadramento de um indivíduo como psicopata e responsabilizá-lo, pode gerar uma série de divergências entre decisões.

Ocorre que o magistrado não possui um conhecimento técnico na área para analisar o caso e conseguir definir se o réu é ou não um psicopata e qual seria a melhor forma de punir essa pessoa, isso porque “a complexidade que envolve o fenômeno da psicopatia resulta em posicionamentos divergentes dentro da própria ciência médica que busca um entendimento



sobre o assunto. O que dizer, então, de uma decisão delegada a quem possui pouco ou até nenhum preparo [...]”, conforme afirma Vanessa Miceli¹⁶.

Essa omissão legislativa faz com que, muitas vezes, surjam decisões e formações jurisprudenciais que não protegem a sociedade desses psicopatas. A recorrente discricionariedade deixada para os tribunais ao decidirem sobre os psicopatas, faz com que esses indivíduos sejam tratados da mesma forma que os criminosos comuns.

Esse tratamento genérico entre os psicopatas e os criminosos comuns geram na sociedade um sentimento de impunibilidade. Isso porque, por se tratar de indivíduos com uma “permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros”¹⁷, eles deveriam sofrer punições ainda mais severas.

Um caso famoso é o do psicopata conhecido como “Vampiro de Niterói”. Marcelo Costa de Andrade foi condenado por estuprar, matar e beber o sangue de mais de 14 crianças durante a década de 1990. O psicopata, popularmente conhecido como “Vampiro de Niterói”, cumpre medida de segurança no Estado do Rio de Janeiro desde 1993.

Existe uma tendência de que Marcelo retorne ao convívio social assim que completar 30 anos de cumprimento da medida de segurança, levando em conta a jurisprudência defendida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em recente avaliação feita por médicos do hospital em que ele está internado, se concluiu que o condenado “tem a mesma mente infantil e ainda fala com orgulho sobre os crimes que cometeu.”¹⁸

Com isso, entende-se que, se seguida a orientação do STF, esse psicopata será posto em liberdade e, inevitavelmente, voltará a cometer os mesmos crimes que o levaram a ser detido.

Sendo assim, apesar de a jurisprudência da Suprema Corte existir como uma forma de garantir a segurança jurídica e isonomia entre os condenados, se faz necessário uma modificação nesse precedente, de maneira a individualizar a figura do psicopata e, por consequência, tornar mais difícil a sua colocação em liberdade.

¹⁶ PIMENTEL, op. cit.

¹⁷ DAYNES apud MORAES, Tatiane. *Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro*. Belo Horizonte: Dialética, 2019, p. 17.

¹⁸ CIDADE ALERTA. “Vampiro de Niterói” pode ganhar liberdade dentro de alguns meses. Disponível em: <<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/vampiro-de-niteroi-pode-ganhar-liberdade-dentro-de-alguns-meses-11082021>>. Acesso em: 01 set. 2021.



Além disso, essa omissão legislativa, em relação aos psicopatas, faz com que no sistema penal brasileiro não exista um procedimento específico que se consiga diagnosticar e diferenciar esses indivíduos dos demais criminosos.

Atualmente, tem-se no âmbito internacional um instrumento capaz de aferir a psicopatia de uma pessoa. Esse mecanismo é conhecido como escala PCL-R e se baseia em um questionário com 20 qualidades fundamentais de um psicopata. Esse método é aplicado por pessoas qualificadas nessa matéria e busca definir se a pessoa submetida a ele é ou não psicopata e em qual grau ela possui essa psicopatia.

Em países que optaram por utilizar esse mecanismo de diagnóstico do psicopata, foi possível a verificação de uma considerável redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais violentos, e, conseqüentemente, reduzindo também a violência na sociedade em geral, conforme Ana Beatriz Barbosa¹⁹.

Com base nessa escala PCL-R seria possível a individualização do criminoso psicopata, sendo a ele imposta uma punição mais eficaz, inclusive no que diz respeito a implementação de um tratamento individualizado conforme as suas características.

Tal mecanismo teria uma aplicabilidade positiva caso adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, atualmente a forma que esses psicopatas são tratados não trazem qualquer resultado positivo.

Uma outra consequência atrelada a omissão legislativa em relação aos psicopatas são os benefícios no cumprimento de pena. Isso porque, conforme Ana Beatriz Barbosa afirma, “mentir, trapacear, e manipular são habilidades natas de um psicopata, eles apresentam comportamentos agradáveis e sedutores, tendo, como único objetivo manipular o outro para alcançar seus propósitos a qualquer custo”²⁰. Com isso, eles conseguem facilmente cumprir os requisitos para serem beneficiados com progressões de regime ou livramento condicional, sem que de fato tenham alcançado algum grau de arrependimento.

Com isso, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro não está preparado para lidar com a figura do psicopata. De maneira que existe a urgente necessidade desses indivíduos serem individualizados e possuírem uma maior tutela penal pela jurisprudência, doutrina e pelo próprio ordenamento jurídico.

Ao longo dos anos, diversos projetos de lei que visavam implementar medidas como exame específico ou prisões especiais para esses psicopatas, foram rejeitados ou deixados de

¹⁹ SILVA, op. cit., p. 129.

²⁰ Ibid., p.78.

lado. Diante disso, o ordenamento segue possuindo essa lacuna em relação aos psicopatas, fazendo com que a tutela conferida a eles seja incompleta ou ineficaz.

De tal maneira, no dia a dia forense, a análise e julgamento desses casos acaba sendo discricionária e tratada de formas distintas, muitas vezes sofrendo com a influência de um clamor social.

Nessa esteira de raciocínio, se torna urgente a necessidade de se reformar o sistema penal brasileiro, buscando um tratamento objetivo desses psicopatas.

Ressalta-se ainda que essa previsão deve possuir um caráter estruturado e eficaz, buscando a proteção não apenas da sociedade, mas também tentando buscar um tratamento adequado a ser implementado para essas pessoas portadoras desse transtorno de personalidade antissocial.

Impõe-se que essa reforma não deve possuir um caráter apenas de cunho legal, mas também deve abranger todos os setores, inclusive social. De tal maneira, seria possível individualizar o psicopata, aplicando a melhor sanção possível, evitando-se que ele consiga utilizar de suas habilidades e técnicas manipuladoras para obter melhores condições para si.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve com foco principal a existência de uma divergência no que diz respeito ao tratamento dos psicopatas dentro do ordenamento jurídico penal brasileiro. O embate materializa-se pela análise se essas pessoas deveriam ser tratadas como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, e, conseqüentemente, como seria a melhor forma de puni-las pelos crimes praticados.

De um lado, diversos juristas e doutrinadores afirmam que o melhor tratamento para essas pessoas deveria ser encaixá-las como semi-imputáveis, entendendo que a psicopatia é tida como uma perturbação na saúde mental que reduz a capacidade do agente, devendo ele sofrer uma redução na sua pena, conforme dispõe o Código Penal Brasileiro.

Em sentido contrário se posiciona uma outra corrente que defende o tratamento desses psicopatas como seres imputáveis, afirmando que a psicopatia não reduz em nada a capacidade de compreender o caráter ilícito das condutas praticadas por essas pessoas. Destacando-se ainda a existência de uma corrente minoritária que aponta a inimputabilidade desses psicopatas.

Com base nas reflexões fundamentadas que se desenrolaram ao longo deste trabalho, constatou-se que o tratamento dos psicopatas como seres semi-imputáveis não seria a melhor



forma a ser adotada, de modo que, com base em diversas análises realizadas, deveriam eles ser considerados como imputáveis.

Tal entendimento foi possível com base na ideia de que os psicopatas compreendem o caráter ilícito de sua conduta, conseguindo controlar seus impulsos e agindo de forma calculista e desprovidos de qualquer emoção. Suas escolhas são realizadas de forma livre e consciente, além disso, eles não demonstram qualquer tipo de arrependimento ou empatia pelas vítimas, os tornando ainda mais perigosos para a sociedade.

De tal maneira, verificou-se que eles não sofrem qualquer abalo em sua capacidade de percepção. De modo que, ao observar o art. 26 do Código Penal, e com base nas características da psicopatia, não se tem qualquer hipótese capaz de excluir a imputabilidade dos psicopatas.

Quanto à questão levantada ao longo do segundo capítulo, a que se verificar qual é a melhor forma de se aplicar o cumprimento da sanção imposta nesses casos específicos envolvendo os psicopatas.

Essa pesquisa concluiu que a sanção de aplicação de medidas de segurança deve ser excluída quando se depara a casos envolvendo psicopata, tendo em vista a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta praticada. Com base nisso, entendeu-se que a melhor forma de se punir seria por meio da aplicação de penas privativas de liberdade.

Contudo, verificou-se que nem sempre essa solução traria uma eficácia positiva em decorrência do próprio comportamento dos agentes psicopatas. Ocorre que eles possuem a habilidade de se moldar em um ambiente, buscando sempre se favorecer, possibilitando que sejam capazes de preencher requisitos para concessões de benefícios penais como a progressão de pena ou o livramento condicional.

Com isso, ficou evidente que é de suma importância a identificação do psicopata para que a ele se imponha um regime de pena mais rigoroso, bem como realizar a colocação desses criminosos em celas distantes dos presos comuns, evitando ao máximo o contato entre eles.

Uma grande problemática apontada foi a omissão legislativa em relação ao tratamento dos psicopatas. Conforme verificou-se, tal fato faz com que decisões e formações jurisprudenciais surjam sem que protejam a sociedade desses psicopatas. Essa recorrente discricionariedade deixada para os tribunais ao decidirem sobre os psicopatas, faz com que esses indivíduos sejam tratados da mesma forma que os criminosos comuns.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, a necessidade de se reformar o sistema penal brasileiro, buscando um tratamento objetivo desses psicopatas. Essa revisão deve



possuir um caráter estruturado e eficaz, visando a proteção não apenas da sociedade, mas também implementado um tratamento para essas pessoas portadoras da psicopatia.

Por outro lado, frise-se que essa reforma não deve possuir um caráter meramente legal, mas também deve abranger todos os setores, inclusive social. Concluindo-se que, caso essa reforma estruturada fosse realizada, seria possível individualizar o psicopata, aplicando-se a ele a melhor sanção possível.

REFERÊNCIAS

BANHA, Nathalia Cristina Soto. *A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/#_ftn13> Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CIDADE ALERTA. *“Vampiro de Niterói” pode ganhar liberdade dentro de alguns meses*. Disponível em :<<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/vampiro-de-niteroi-pode-ganhar-liberdade-dentro-de-alguns-meses-11082021>>. Acesso em: 01 set. 2021.

DAYNES apud MORAES, Tatiane. *Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro*. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*. 21. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

JESUS, Damásio. *Estudo de Direito Penal: parte geral*. 28. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Tatiane. *Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro*. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. *Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico penal*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/psicopatia-e-direito-penal-o-lugar-do-autor-psicopata-dentro-do-sistema-juridico-penal/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro – parte geral*. 3. ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.